



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 1.850/2025
PROJETO DE LEI N° 979/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

Estabelece a tarifa de água e esgoto, quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório, ou seja, quando a água chegar imprópria para o consumo, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto, quando houver interrupção ou fornecimento não satisfatório.

§ 1º Entende-se por interrupção no abastecimento quando a água não chegar nas torneiras por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas.

§ 2º Entende-se por fornecimento não satisfatório o abastecimento com água imprópria para consumo de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Quando ocorrer o recebimento de água visivelmente imprópria para consumo na residência do consumidor, fato gerador do direito a desconto na fatura mensal, se faz necessária a devida comunicação formal à empresa responsável pelo serviço, que fica obrigada a abrir um protocolo de reclamação e comunicar o andamento do procedimento ao consumidor.

Art. 3º O consumidor deverá informar a data de início e horário do recebimento de água imprópria, além dos dados referentes ao restabelecimento do fornecimento regular da água apropriada para o consumo.

Parágrafo único. Quando for solicitada ao consumidor a comprovação do recebimento de água imprópria, servirá como meio de prova imagens e/ou gravações via celular, e/ou testemunhas, devendo ser apresentadas junto à empresa, desde que requeridas no ato da abertura do protocolo da reclamação.

Art. 4º O consumidor deve ser informado sobre a qualidade de água conforme a Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 5º A tarifa será calculada com desconto da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 (vinte e quatro) horas seguidas;

II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 (quarenta e oito) horas seguidas;

III - 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 (setenta e duas) horas seguidas;

IV - 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 (cento e vinte) horas seguidas.

Art. 6º O valor do desconto instituído nesta Lei será aplicado na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, imediatamente ao próximo mês de cobrança.

Art. 7º O desconto de que trata esta Lei não será concedido aos casos em que a interrupção no fornecimento de água ocorreu por problemas na instalação do imóvel, sendo de responsabilidade de seu proprietário.

Art. 8º A interrupção ou suspensão do serviço de água para realização de quaisquer serviços de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia pela prestadora do serviço, salvo em situação de emergência, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

